



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1473823 - SP (2019/0082501-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S) -
SP323293
ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219
AGRAVADO : CIA. AGRICOLA FORTI
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO(S) - SP120730
AGRAVADO : COSAN S.A.
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E
OUTRO(S) - SP162676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA.
FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, no que se refere ao valor da indenização e juros compensatórios.

3. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF. Precedentes.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial (necessidade de correção monetária da oferta inicial em ação de desapropriação), a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

5. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à omissão no exame da questão que pretende ver analisada pelo STJ, o que não se constata no caso.
6. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade nos termos de súmula de tribunal, enunciado que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição da República, não se enquadra no conceito de lei federal.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1473823 - SP (2019/0082501-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S) -
SP323293
ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219
AGRAVADO : CIA. AGRICOLA FORTI
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO(S) - SP120730
AGRAVADO : COSAN S.A.
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E
OUTRO(S) - SP162676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA.
FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, no que se refere ao valor da indenização e juros compensatórios.

3. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF. Precedentes.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial (necessidade de correção monetária da oferta inicial em ação de desapropriação), a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

5. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja

reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à omissão no exame da questão que pretende ver analisada pelo STJ, o que não se constata no caso.

6. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade nos termos de súmula de tribunal, enunciado que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição da República, não se enquadra no conceito de lei federal.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETE S.A. para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 869/875, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7, 83, 211 e 518 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que seu recurso especial não visa revisão os elementos fático-probatórios, mas apenas a apreciação de violação a lei federal e revalorização das circunstâncias já delineadas no acórdão.

Afirma que não se aplica a Súmula 518 do STJ, visto que também indicou violação de dispositivos de lei federal, bem como o óbice do enunciado 283 do STF, porque a matéria foi objeto de recurso especial.

Defende, também, a não incidência das Súmulas 284 do STF e 211 do STJ, visto que foram opostos embargos de declaração, de modo que deve ser reconhecida a ocorrência de prequestionamento ficto, além de o acórdão integrativo fazer menção a correção monetária.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 902/911.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte

Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1 .424.404/SP (rel. Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram efetivamente impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque efetivo a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido, em parte.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 encontra óbice na Súmula 284 do STF;

b) não é possível o conhecimento de recurso especial por ofensa a súmula (Súmula 518 do STJ);

c) as matérias de ordem pública, como os juros moratórios, podem ser apreciadas de ofício pelas instâncias ordinárias, não configurando *reformatio in pejus*;

d) os juros compensatórios foram trazidos na apelação e não se impugnou o fundamento da Corte de origem de que apenas se ajustou a base de cálculo ao posicionamento do STF sobre a matéria, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF;

e) a tese de que a correção monetária deve incidir também sobre valor ofertado/depositado e não apenas sobre o valor da indenização não foi prequestionado, sendo inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto (Súmula 211 do STJ); e

f) a questão quanto ao valor da indenização, esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar de forma clara, direta e concreta a incidência da Súmula 283 do STF no capítulo relativo aos juros compensatórios, se restringindo a afirmar que (e-STJ fl. 893):

Também, com o devido respeito não prospera o fundamento de que “no aresto integrativo, asseverado que apenas adequou ‘o julgado ao posicionamento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria’ (e-STJ fl. 751), o que não foi impugnado, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283 do STF”.

E, por assim ser, não haveria o recurso ser obstado pelo verbete nº 283, das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, tal questão foi, inclusive, objeto do recurso especial interposto pela concessionária, oportunidade em que pôde demonstrar a negativa de vigência a dispositivos federais com a indevida alteração da base de cálculo dos juros compensatórios e do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal *a quo*.

Também se observa que não foram combatidos todos os fundamentos do capítulo referente ao valor da indenização.

Com efeito, não houve qualquer manifestação visando rebater a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Relativamente à Súmula 7 do STJ, destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado na decisão agravada, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

É de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no *decisum* recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade da análise dos elementos de convicção existentes nos autos, o que não ocorreu *in casu*.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto à alegação de que deve se reconhecer a ocorrência de prequestionamento ficto, uma vez que foram opostos embargos de declaração, cumpre observar que conforme reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça o apontamento de vício de integração deve estar acompanhado de causa de pedir suficiente à

compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, bem como da relevância da questão para a solução da controvérsia.

Todavia, nas razões do recurso especial o ora agravante alegou ofensa genérica, caso se entenda que o requisito do prequestionamento não foi devidamente preenchido (e-STJ fls. 808/809), não havendo como se afastar o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXERCÍCIO DA POSSE. DATA DE INÍCIO NÃO CONFIRMADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.
2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que "o Apelado/Autor não logrou êxito em comprovar a veracidade de suas alegações, visto que não demonstrou que exercia a posse do local onde ocorreram os atos de desforço [imediato]". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1987740 / TO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/06/2022).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DE UM DOS PEDIDOS SUCESSIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSENSO JURISPRIDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1969720 / DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2022).

Além disso, a tese trazida no apelo nobre de que a correção monetária deve incidir tanto sobre o valor ofertado quanto sobre o valor depositado não foi efetivamente discutida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, aquela Corte analisou apenas que não há previsão legal de correção monetária para se aplicar o critério de submissão da sentença a remessa necessária em ação de desapropriação, conforme se observa no seguinte trecho (e-STJ fl. 751):

Todavia, o sem razão a embargante, na medida em que o valor indenizatório fixado em sentença é superior ao dobro do valor depositado em juízo inicialmente e, ante a ausência de previsão expressa, **não há cogitar-se de inclusão de correção monetária em seu cálculo para fins de aferição do valor para fins de submissão da sentença ao reexame necessário.** (Grifos acrescidos).

Desse modo, não há como se afastar a incidência da Súmula 211 do STJ.

Cumprida ainda ressaltar que, conforme já destacado na decisão agravada (e-STJ fls. 872/874), para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é imperioso que haja indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à omissão no exame da questão que pretende ver analisada pelo STJ, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL LACUNOSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022/CPC. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO DO CNIB. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A recorrente sustenta suposta violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porém não traz argumentos para amparar sua alegação, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamento, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Quanto à ofensa aos arts. 4º, 6º, 789, 797 do CPC/2015,, não houve debate acerca destes dispositivos, ou mesmo da tese levanta pela parte recorrente nesse ponto e a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada não apenas violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, mas a alegação de omissão deve estar vinculada à análise dos artigos supostamente tidos como violados.

3. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade

ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.

4. A revisão do julgado para deferir a indisponibilidade dos bens requerida importa no reexame de circunstâncias fáticas e das provas constantes dos autos, situação que enseja a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1968957 / GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/05/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESOLUÇÃO. INFRINGÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a alegação genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal de origem, tampouco comprova ter questionado as suscitadas falhas momento oportuno, além de sua relevância para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma. Precedentes.

3. O indeferimento do pedido de expedição de RPV para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, na segunda instância, teve amparo não apenas em artigos de leis federais, mas também na interpretação de dispositivos constitucionais (art. 100, §§ 3º e 8º, da CF/1988 e Súmula Vinculante 47). Não interposto recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 126/STJ.

4. O art. 927, III, do CPC/2015 não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

5. A Resolução CNJ n. 115/2010 não se identifica com a noção de lei federal referida no art. 105, III, da CF/1988.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1507172/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2020).

Por fim, correta a aplicação da Súmula 518 do STJ, porquanto, nas razões de seu apelo nobre, o ora agravante, em várias oportunidades faz expressa menção a ofensa a enunciado sumular (e-STJ fls. 792, 798/799 e 809), o qual não se enquadra no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, da Constituição da República.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

E como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.473.823 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0082501-6

Número de Origem:

30002963320138260125 620/2013 6202013

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S) - SP323293

ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219

AGRAVADO : CIA. AGRICOLA FORTI

ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO(S) - SP120730

AGRAVADO : COSAN S.A.

ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S) - SP162676

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA E OUTRO(S) - SP323293

ROSIANE FRANCO GOUVEIA FERRÃO - SP406219

AGRAVADO : CIA. AGRICOLA FORTI

ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO(S) - SP120730

AGRAVADO : COSAN S.A.

ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S) - SP162676

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022